**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n° 105640/2014**

**Recorrente - Tadeu Paulo Bellincanta e Outros**

Auto de Infração n. 131266, de 18/02/2014

Relator - Edvaldo Belisário dos Santos - FAMATO

Revisor - Rodrigo Gomes Bressane - Guardiões da Terra

Advogado - Daniel Winter – OAB/MT n° 11.470

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**048/2022**

Auto de Infração n° 131266, de 18/02/2014. Auto de Infração n° 131267, de 18/02/2014. Auto de Inspeção n° 171975, de 02/09/2013. Por destruir e danificar 11,333 hectares de floresta e demais formas de vegetação natural em área de preservação permanente mediante a utilização de fogo e em período proibitivo de que modos. Decisão Administrativa n° 245/SPA/SEMA/2019, de 21/03/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 131266, de 18/02/2014, arbitrando multa de R$ 291.937,00 (duzentos e noventa e um mil, novecentos e trinta e sete reais), com fulcro ambos artigos 58,43,60,51 e 60, inciso I do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente que seja recebido e processado na forma da lei o presente recurso administrativo, a fim de que sejam conhecidas as matérias de defesa acima aventadas, além daquelas apresentadas na defesa inicial, por ordem de prejudicialidade, cancelando-se o auto de infração lançado em desfavor dos autuados, principalmente em razão da comprovada ilegitimidade dos administrados/recorrentes. Caso não seja este o entendimento da D. Autoridade julgadora, requer, com fulcro no § 4°, do art.72 da Lei 9.605/1998, a conversão da pena de multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambienta. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto revisor, reconhecendo a prescrição quinquenal entra a ciência da lavratura do auto de infração e a homologação da decisão condenatória recorrível, que, *in casu*, ocorreram, respectivamente, nas datas de Termo de Juntada – AR, de 07/03/2014, (fl. 56) até a Decisão Administrativa n° 245/SPA/SEMA/2019, de 21/03/2019, (fls.397/399-Versus). Decidiram, pelo arquivamento do processo administrativo pela ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 19 do Decreto Estadual n° 1.986/2013.

Presentes à votação dos seguintes membros:

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Rodrigo Gomes Bressane**

Representante da GUARDIÕES DA TERRA

**Gustavo Matos Rosa**

Representante da AMM

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Letícia Cristina Xavier de Figueiredo**

Representante da SEAF

**Rodrigo Alexandre Azevedo Araújo**

Representante da SEDEC

**Natália Alencar Cantini**

Representante da CARACOL

Cuiabá, 23 de março de 2022.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

**Presidente da 1ª J.J.R.**